TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011757-49.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 199/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 945/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 196/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES

Réu Preso

Aos 20 de março de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu THIAGO HENRIQUE RODRIGUES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves, Bruno Caio Pereira e Daniel da Silva Melo, bem como a testemunha de defesa Ludimila Andrade de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Neste ato, pelo Dr. Promotor foi dito que desistia da realização da perícia de exame grafotécnico preteritamente requerida. O MM. Juiz homologou a desistência e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia guardava em sua residência porções de crack e maconha, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. De início é necessário destacar quanto a legalidade da entrada dos policias na residência do réu. É que não só em razão da postura bem suspeita da sua esposa, que procurou voltar rapidamente na sua residência, sendo aquela via pública um local conhecido como ponto de venda de droga, como também porque ao ser ouvida a própria esposa do acusado disse que o policial perguntou se ele poderia entrar na residência e que ela concordou, relato este que inclusive foi feito pelo próprio réu em seu interrogatório, de modo que, como os próprios moradores disseram ter concordado com o ingresso na residência, também por este motivo não haveria necessidade de mandado judicial. Quanto ao fato de o réu estar guardando as drogas no local, tal circunstancia também é induvidosa. Nota-se no interrogatório do réu que ele inicialmente admitiu tranquilamente que as drogas eram de sua propriedade, havendo inclusive neste ponto uma divergência inclusive com os depoimentos de sua esposa e do menor ouvido, que claramente procuram inocenta-lo. Em seguida, a Defesa formulou pergunta específica e já com a resposta direcionada, indagando-o se as drogas tinham sido levadas pelo menor, e neste momento o réu prontamente disse que sim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando antes sem hesitar disse perante o juízo que as drogas eram de sua propriedade. Também, os dois policiais ouvidos disseram que na ocasião da prisão o réu admitiu que as drogas eram dele; tivesse mesmo a droga sido levada pelo menor o normal é que de pronto ele dissesse isto para os policiais. Por outro lado, na presença do Dr. Edmundo, delegado de polícia e especificamente perante a sua advogada constituída, Dra. Fabiana, que milita nesta comarca, no auto de prisão em flagrante, na presença desta ilustre advogada, que assinou o auto de prisão em flagrante, o réu disse textualmente que as drogas eram de propriedade dele, não atribuindo qualquer envolvimento ao menor. Por isso, percebe-se claramente a intenção dos depoimentos do menor e da esposa do réu de querer inocenta-10, embora seus depoimentos estejam inclusive em desacordo com o que disse o próprio acusado. Superada a questão da responsabilidade pela guarda das drogas, tem-se que a figura do tráfico ficou evidenciada. Como é sabido e é o entendimento dos operadores do Direito, especialmente da doutrina e dos Tribunais, para a caracterização de tráfico de drogas não há necessidade que o agente seja surpreendido vendendo o entorpecente. Aliás, a própria lei diz que a caracterização do delito ocorre em razão de algumas circunstâncias. No caso, apesar de a quantidade não ser expressiva, a mesma estava embalada, o que denota a finalidade de venda; foram encontrados diversos saquinhos plásticos vazios, inclusive iguais aqueles que serviram para embalagem de um certo tipo de droga; também foi apreendida uma balança de precisão e a faca encontrada tinha resquícios de ter sido usada para cortar droga. Some-se a isso o fato de haver denúncia de que a casa do réu servia de ponto de venda de droga e que ele já foi condenado duas vezes por tráfico de drogas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente, inclusive por tráfico de drogas; um dos processos que foi condenado ocorreu em 2010, o que denota que ele faz do tráfico o seu sendo, portanto, um novato. Como dedica-se à atividade criminosa, meio de vida, não especialmente por tráfico já há alguns anos, não é possível a aplicação do redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei Específica. Como é reincidente em tráfico de drogas e levando em conta o grande malefício social que o tráfico acarreta, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Preliminarmente, requer seja reconhecido que no presente caso não há a comprovação lícita da materialidade pois houve desrespeito ao direito à inviolabilidade do domicílio do acusado, que lhe é constitucionalmente assegurado. Os policiais narraram que entraram na casa pois avistaram uma mulher que mexia num carro adentrar bruscamente à residência, o que evidentemente não legitima a ação policial de entrada no domicílio sem mandado e sem situação emergencial de flagrante. Depreende-se de forma até mesmo cristalina no depoimentos dos policiais que a casa já era visada pelo meio policial, pois os milicianos narraram que o local era em tese conhecido por ser ponto de venda de drogas, e então a policia foi até o local não munida de mandado e buscou legitimar a ação aduzindo que a esposa do acusado teria entrado correndo em sua residência,. E nem se pode dizer que o fato de Ludimila, como dito por ela, ter autorizado a entrada na residência legitimaria a ação policial pois a inviolabilidade domiciliar é direito individual, logo, se o que foi encontrado em tese dizia respeito a Thiago, a entrada deveria por ele ter sido autorizada, não por outro morador. A apreensão das drogas e tudo o que dela derivou foi produzida, portanto, de maneira ilícita, nos termos do artigo 157 do CPP, pois se deu ao arrepio do direito à inviolabilidade domiciliar previsto na CF bem como ao artigo 240 e seguintes do CPP. Não havendo, portanto, comprovação lícita da materialidade, requer-se a absolvição do réu com alicerce no artigo 386, II, do CPP. Não sendo este o entendimento requer-se a desclassificação do delito inicialmente imputado ao réu para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11343/06. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, narrou que os entorpecentes eram destinados ao seu consumo pessoal, esclarecendo que os "saquinhos" se destinavam a acondicionar doces feitos pela sua esposa, a faca era para uso regular da casa e o dinheiro pertencia ao adolescente, que estava lá porque pretendia alugar a casa. Na fase inquisitorial ainda narrou que a balança já estava no local

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando foi morar ali. Em juízo também narrou que as drogas foram levadas à casa pelo adolescente Daniel para que eles usassem o entorpecente juntos. A versão do réu foi corroborada pelo depoimento do adolescente Daniel, que narrou ter levado os entorpecentes àquele local. Já Ludimila disse que não sabia que as drogas ali estavam, o que foi esclarecido pelo réu, pois disse que quando ela iria sair da casa ele iria fazer uso dos entorpecentes. A versão do acusado não foi afastada pelo depoimento dos policiais notadamente porque o réu não nega que as drogas e os demais objetos encontrados lá estavam. Apenas narra que os entorpecentes eram destinados ao seu consumo pessoal e que os objetos eram para fim diverso, não para tráfico de drogas. O policiais narram de maneira genérica que conheciam anteriormente o acusado por em tese estar envolvido com o tráfico, contudo, o tenente Rocha narrou que em abordagens anteriores ao réu este nunca possuía entorpecentes. O policial Bruno, por sua vez, narrou ter prendido o acusado em flagrante pela suposta prática de tráfico em 2017, contudo o que se nota das certidões constantes dos autos é que a única prisão por tráfico em desfavor ao réu no ano de 2017 é relativa ao presente processo. Assim não se pode dar total credibilidade ao depoimento dos policiais, não por serem policiais, mas porque suas versões não se mostram de todo coesas e porque certamente tenderiam a legitimar a prisão que realizaram. Ademais, o acusado narrou na fase inquisitorial que em relação às anotações relativas a comércio, elas são da venda de sua mulher, não relacionadas ao tráfico. O MP desistiu da realização de laudo grafotécnico. Diante desse exposto, e considerando que milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua narrativa seria capaz de infirma-la, é que se requer a desclassificação do delito. Não sendo este o entendimento, em caráter subsidiário, requer-se imposição da pena no mínimo legal de maneira a não ser valorada a vida pregressa do acusado mais de uma vez. Na segunda fase, ainda que parcial ou qualificada, houve confissão do acusado, pois este assumiu a propriedade dos entorpecentes, narrando que eram para consumo pessoal. Assim, requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, requer-se a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois a reincidência do réu não pode servir novamente para causar gravame à pena. Requer-se, ainda, a imposição de regime diverso do fechado, rememorando que conforme entendimento sumulado dos Tribunais Superiores a gravidade ordinária do crime não é fundamento idôneo para imposição de regime mais grave do que o previsto em lei. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO HENRIQUE RODRIGUES (RG 45.583.795), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29 de novembro de 2017, por volta das 14h00min, na Rua Geraldo Bellini Filho, nº 30, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e comarca, guardava em sua casa, para fins de mercancia, dezoito porções e outros dois cigarros de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e doze pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, após receber os entorpecentes supramencionados, o denunciado os acondicionou em sua casa a fim de comercializá-los posteriormente. E tanto isso é verdade que, na data acima indicada, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Geraldo Bellini Filho, quando avistaram uma mulher, posteriormente identificada como Ludimila, adentrar rapidamente e de maneira suspeita a residência situada no numeral 30, justificando sua abordagem. Uma vez no interior da casa em tela, os milicianos se depararam com Thiago, bem como com o adolescente Daniel da Silva Melo, que no momento dormia sobre um sofá. Realizadas buscas pelo imóvel, os policiais apreenderam, sobre a mesa da cozinha, as porções de maconha e crack indicadas no auto de exibição e apreensão. Ainda, sobre referido móvel, os agentes da lei encontraram diversos sacos plásticos e um rolo de papel filme, comumente utilizados para embalar drogas, bem como cadernos e folhas avulsas com anotações suspeitas e a quantia de R\$ 1.558,45 em espécie. A seguir, sobre a pia instalada naquele cômodo, os milicianos encontraram uma balança de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

precisão, uma faca ostentando vestígios de drogas e outra pequena porção de maconha. Indagado informalmente acerca da procedência das drogas e dos demais apetrechos, Thiago confirmou que todos eles lhe pertenciam. A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que Thiago se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade e diversidade de entorpecentes (32 porções de maconha e crack); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de espalhadas sobre a mesa), c) elevado custo das substâncias para o usuário final; d) denunciado já era conhecido dos meios policiais, pois, ainda no ano de 2017, se envolveu na prática deste mesmo crime; e) consta a fls. 42 que o denunciado é integrante de conhecida facção criminosa e f) inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 105/106). Expedida a notificação (pag. 142), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 148/149). A denúncia foi recebida (pag. 150) e o réu foi citado (pag. 182). Nesta audiência, inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa e sendo o réu interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu inicialmente a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, II do CPP. Em caráter subsidiário requereu a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei 11343/06 e em caso de condenação por tráfico, requereu a aplicação do redutor do § 4º da Lei 11343/06 e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. Afasta-se a questão preliminar arguida nas alegações finais defensivas. Verifica-se a partir das declarações do acusado e de sua esposa Ludimila Andrade de Oliveira em juízo que não houve oposição dos moradores ao ingresso dos policiais militares na residência, não havendo falar-se em violação de domicílio. Além disso, haja vista que se tratando o tráfico de entorpecentes de delito permanente, verifica-se que não há irregularidade na deflagração da prisão em flagrante. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e pelos laudos de exame químico toxicológico de fls. 46/49. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que os entorpecentes lhe pertenciam mas que se destinavam ao seu próprio consumo. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares Thiago Rocha Gonçalves e Bruno Caio Pereira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local do fato, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando notaram que a esposa do réu desobedeceu a ordem de parada ingressando na residência do casal. Em diligência no imóvel localizaram os entorpecentes apreendidos além de uma balança de precisão, embalagens vazias para acondicionamento de tóxicos, uma faca contendo resquícios de maconha, anotações da contabilidade do tráfico e quantia superior a R\$1500,00 em dinheiro. As testemunhas acrescentaram que o acusado é conhecido pelo seu envolvimento com a atividade ilícita. As circunstâncias da abordagem, a variedade de drogas, a apreensão de numerário e de petrechos, o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, e as informações anteriores que ligavam o réu à traficância, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da condenatória expressa na denúncia, inviabilizando-se a pretendida desclassificação. Passo a dosar a pena. Conforme certificado a fls. 136 e 147, o réu ostenta condenação transitada em julgado para a qual não se reconhece a reincidência. Fixo a pena-base um sexto acima do mínimo em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada a fls. 136/137. Inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea tendo em vista que o réu não admitiu a prática do delito que lhe é atribuído. Em consequência, elevo a pena em um sexto, totalizando



seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Não se aplica o redutor definido no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas por ausência de requisito específico (primariedade). Torno definitiva a pena imposta por não haver outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Tratando-se de delito assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada inviabilizando-se a substituição. CONDENO, pois, THIAGO HENRIQUE RODRIGUES à pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justica Gratuita. Declaro a perda do dinheiro apreendido devendo ser recolhido à União. Oficie-se para a inutilização da droga, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Destruam-se os demais objetos, autorizando a liberação do telefone celular a quem de direito. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz	(assinatura digital):
Promotor((a):
Defensor(a):
Ré(u):	